LEI Nº. 1629, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores de São João de Meriti aprova e eu Sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação (FME), instrumento de captação e aplicação dos recursos, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, acompanhado e orientado pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que tem por finalidade propiciar apoio e suporte financeiros à implantação de programas e projetos educacionais, no âmbito municipal, abrangendo:

I- a expansão, manutenção e melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Rede Municipal de Ensino;
II- a capacitação e desenvolvimento dos profissionais da educação;
III- a realização de estudos, pesquisas e experimentos na área do ensino público municipal ou a ela vinculados;
IV- o desenvolvimento do programa de alimentação escolar;
V- a execução de programas e projetos de auxílio ao educando;
VI- a criação e aperfeiçoamento de mecanismos que conduzam à autonomia da gestão financeira das Unidades Escolares da Rede Municipal;
VII- a transferência de recursos públicos às escolas mantidas por entidades/instituições filantrópicas, confessionais ou comunitárias, sem fins lucrativos, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 2º- O Fundo Municipal de Educação (FME) é constituído das seguintes receitas:

I- dotação orçamentária consignada, anualmente, no orçamento do Município, que integra o montante dos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme previsto no Art. 212 da Constituição Federal;

II- dotações, subvenções, legados, contribuições ou repasses, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III- rendimentos integrais resultantes de aplicações financeiras realizadas pelo Fundo Municipal de Educação;

IV- recursos de outras fontes: FUNDEB, Repasses Direto do FNDE-MEC, Convênios oriundos de Projetos Educacionais diversos e demais transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

§ 1º- Os recursos do FME de que trata o Inciso I do Artigo 2º serão depositados, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrer a arrecadação, pela Secretaria Municipal de Fazenda, em conta bancária específica, sob a denominação de Fundo Municipal de Educação;

§ 2º- O saldo positivo do FME, apurado em balanço do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo;

§ 3º- Os rendimentos resultantes de aplicações financeiras dos recursos do FME terão a mesma destinação e vinculação dos recursos originários, salvo quando já estiver sido cumprida integralmente.

Art. 3º- A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção dos recursos, nas fontes, determinadas no Artigo 2º.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º- Os recursos do Fundo serão utilizados:

§ 1º. Na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto nos Artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) nº 9.394 de 20/12/96;

§ 2º. Em programas e projetos voltados para a melhoria da qualidade do ensino e aumento do nível de escolaridade da população beneficiada;

§ 3º. Na democratização da gestão da educação pública, rumo a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e o sucesso do aluno na escola;

§ 4º. No financiamento total ou parcial de programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política educacional ou órgãos conveniados;

§ 5º. Na implementação da autonomia de gestão financeira, através da concessão de Adiantamentos aos Agentes Pagadores das Unidades Escolares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal, conforme disposto nos Decretos Municipais nos. 4.556 e 4.621 de 15/12/06 e 09/11/07, respectivamente;

§ 6º. No atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do atendimento mencionado no Artigo 1º dessa Lei.

Art. 5º- Ao FME é facultado repassar às escolas mantidas por entidades/instituições filantrópicas, confessionais ou comunitárias, sem fins lucrativos, até o limite de 3% (três por cento) dos recursos previstos no Inciso I do Artigo 2º da presente lei, em conformidade com o Parágrafo Único, do Artigo 121 da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º- Admitir-se-á a partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches e pré-escolas, bem como o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecidas por entidades/ instituições filantrópicas, confessionais ou comunitárias, conforme disposto nos Artigos 12, 13 e 14 do Decreto Federal nº 6.253 de 13/11/07.

Art. 7º- As propostas das entidades/instituições filantrópicas, confessionais ou comunitárias deverão ser submetidas preliminarmente à análise do Conselho Municipal de Educação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes do início do ano letivo subseqüente.

Artigo 8º- As entidades/instituições filantrópicas, confessionais ou comunitárias conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:

I- oferecer igualdade de condições para acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II- comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;

III- assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial em observância ao disposto no inciso I;

IV- atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e

V- ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As entidades/instituições conveniadas deverão oferecer igualdade de condições para acesso e permanência a todos os seus alunos conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela Rede Municipal de Ensino, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes;

§ 2º Para os fins do art. 8º da Lei Federal nº 11.494, de 2007, o estabelecimento de padrões mínimos de qualidade pelo órgão normativo do sistema de ensino responsável pela creche e pela pré-escola deverá adotar como princípios:

I- continuidade do atendimento às crianças;

II- acompanhamento e avaliação permanentes das entidades/instituições conveniadas; e

III- revisão periódica dos critérios utilizados para o estabelecimento do padrão mínimo de qualidade das creches e pré-escolas conveniadas.

§ 3º Na ausência do CEBAS emitido pelo CNAS, considerar-se-á, para fins do inciso V, **in fine**, do § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 11.494, de 2007, o ato de credenciamento regularmente expedido pelo Conselho Municipal de Educação, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do art. 11, inciso IV, da LDBN nº 9.394, de 1996.

Art. 9º- Cabe ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, aferir o cumprimento dos requisitos previstos no art. 8º dessa Lei para os fins do censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Art. 10º- A transferência de recursos públicos ou subvenções do Fundo Municipal de Educação (FME) para as escolas mantidas por entidades/instituições filantrópicas, confessionais ou comunitárias, atuantes na Cidade de São João de Meriti, devidamente autorizadas e credenciadas no Conselho Municipal de Educação, ocorrerá mediante a formalização de convênios ou atos administrativos similares e na forma do regulamento específico, respeitados a disponibilidade de recursos financeiros existentes ou o censo escolar realizado no ano anterior.

Art. 11- Os recursos referentes às matrículas computadas no Censo Escolar do INEP-MEC das entidades/instituições filantrópicas, confessionais ou comunitárias conveniadas serão creditados exclusivamente à conta do FUNDEB do Poder Executivo Municipal.

Art. 12- O Poder Executivo Municipal repassará às entidades/instituições conveniadas sob sua responsabilidade, os recursos do FUNDEB correspondentes aos convênios ou atos administrativos similares firmados na forma dos Artigos 6º e 10º.

Art. 13- O FME, na utilização dos recursos, subordina-se às disposições da Lei que o criou, bem como às normas legais e regulamentares adotadas no âmbito da Administração Federal, Estadual e Municipal, em relação à:

I- Licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienação e caução.

II- Execução e controle orçamentário, financeiro e patrimonial.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 14- O Fundo Municipal de Educação deverá ser gerido por um Administrador, denominado Ordenador de Despesa, a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único- O Administrador do FME deverá ser servidor com nível superior na área de Administração, com registro regular no órgão de classe, experiência na Administração Pública e conhecimentos na área educacional, ficando diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 15- Constituem ativos administrados pelo Fundo Municipal de Educação:

I- as disponibilidades monetárias em Instituições Financeiras oriundas das receitas especificadas no Artigo 2º dessa lei;

II- os direitos que porventura vier a constituir;

III- os bens móveis e imóveis destinados à Rede Municipal de Ensino.

Art. 16- Constituem passivos administrados pelo Fundo Municipal de Educação as obrigações que a Secretaria Municipal de Educação venha a assumir para a manutenção, expansão, melhoria e funcionamento da Rede Municipal de Ensino.

Art. 17- O Fundo tem contabilidade própria e autonomia financeira. Obedecerá às normas da contabilidade municipal, e todos os balancetes, relatórios, demonstrativos e balanços gerados para sua gestão e prestação de contas, serão devidamente autenticados pelos responsáveis e passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 18- O Fundo deverá ser administrado através de unidade orçamentária própria e evidenciará as políticas governamentais e os programas de trabalho da Secretaria Municipal de Educação, observados o Plano PluriAnual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), os princípios orçamentários, bem como os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 19- O orçamento do Fundo Municipal de Educação (FME) integrará obrigatoriamente a Lei Orçamentária Anual Municipal.

Art. 20- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Parágrafo Único- Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias , o Fundo Municipal de Educação utilizar-se-á dos créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 21- O Administrador encaminhará mensalmente, até o quinto dia útil do mês subseqüente, para apreciação e avaliação, os balancetes orçamentário, financeiro e patrimonial do Fundo Municipal de Educação ao Secretário Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Educação e pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 22- A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação, por término de exercício financeiro ou por término de gestão deverá ser encaminhada pelo Administrador, Ordenador de Despesa, tempestivamente à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme disposto no Artigo 7º da Deliberação 200 de 23/01/96 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único- Os cadastros dos responsáveis são parte integrantes de todos os processos relativos a contas encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 23- O Administrador do Fundo Municipal de Educação elaborará e prestará contas a que for obrigado por força de contratos, convênios e/ou acordos firmados com órgãos da Administração Direta e Indireta no âmbito federal, estadual ou municipal, ou com organismos internacionais, esse último, quando for o caso.

Art. 24- As contas do Fundo Municipal de Educação (FME) da Secretaria Municipal de Educação, na forma da legislação vigente, estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo do Estado e da União.

Art. 25 – Fica criado o controle interno do Fundo, que atuará prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visando à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos respectivos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 26- O Fundo Municipal de Educação passa a ter a seguinte estrutura ordenada, nomeada e designada pelo Chefe do Poder Executivo.

I- COORDENADORIA ADMINISTRATIVA

a) Assessoria Jurídica;
b) Divisão de Acompanhamento de Contratos e Convênios;
c) Divisão de Protocolo e Registro;
d) Divisão de Bens em Almoxarifado;
e) Divisão de Bens Patrimoniais;
f) Serviço de Expediente.

II- COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

a) Departamento Orçamentário;
b) Departamento Financeiro;
c) Departamento Contábil;
d) Divisão de Pagamentos;
e) Divisão da Conciliação Bancária;
f) Divisão de Prestação de Contas;
g) Serviço de Expediente.

III- COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

a) Departamento de Controle;
b) Departamento de Auditoria;
c) Departamento de Acompanhamento das Licitações;
d) Divisão de Controle de Contratos e Convênios;
e) Serviço de Expediente.

Art. 27- A estrutura do FME terá as seguintes competências:

I- Planejamento, coordenação, assessoramento e administração das atividades orçamentária, financeira e patrimonial;

II- Acompanhamento, controle e avaliação de todas as aplicações dos recursos do Fundo.

Art. 28- As funções de Coordenador de Orçamento e Finanças, de Coordenador de Controle Interno e de Assessoria Jurídica deverão ser desempenhadas por servidores carreira, com nível superior nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais, com registro regular no órgão de classe, experiência na Administração Pública e conhecimentos na área educacional, ficando toda a estrutura diretamente subordinada ao Administrador e o mesmo conforme disposto no § Único do Artigo 14.

Art. 29- As atribuições de cada órgão e respectivas unidades setoriais da estrutura do Fundo Municipal de Educação serão descritas no Regimento Interno do FME, podendo o Administrador, até a sua elaboração, atribuir aos órgãos as atividades que julgar necessárias ao seu funcionamento, respeitado o disposto na presente lei e na legislação aplicável.

Art. 30- Os registros contábeis referentes às atribuições das Unidades de que trata o Inciso II do Artigo 27, se dará no âmbito do FME, a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo Único- A Coordenadoria de Contabilidade da Secretaria de Fazenda, encaminhará ao Fundo Municipal de Educação os documentos contábeis referentes aos exercícios pretéritos à sua implantação.

Art. 31- O Fundo Municipal de Educação (FME) terá vigência ilimitada.

Art. 32- A Secretaria Municipal de Educação terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação dessa Lei, para implantar a estrutura requerida para o pleno funcionamento do FME.

§ 1º- Enquanto não for implantada a estrutura do FME, sua administração deverá ser exercida pelo Secretário Municipal de Educação, acompanhada e orientada pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

§ 2º- Fica o Decreto Municipal nº 4.339 de 07/01/05 com validade até o dia 31 de dezembro do corrente exercício.

Art. 33- A Secretaria Municipal de Educação caberá prover o quadro de pessoal da estrutura do FME, as instalações necessárias e os equipamentos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 34- Fica extinto as normas aplicadas, no âmbito da atuação da Secretaria Municipal de Educação, com a Lei Federal nº 9.424 de 20/12/96, transferindo-se para o FUNDEB, os valores do ativo financeiro e o passivo existentes na data da sua extinção.

Art. 35- Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 25 de novembro de 2008.

UZIAS SILVA FILHO
-PREFEITO-

.